



# Município de Igarapé Grande

# DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

ANO XII DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, IGARAPÉ GRANDE TERÇA - FEIRA 16 DE JUNHO DE 2020 EDIÇÃO Nº 01

## SUMÁRIO

DECRETO Nº 068/2020, de 16 de junho de 2020.

Página ..... 01 e 05



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ GRANDE- MA

DECRETO Nº 068/2020, de 16 de junho de 2020.

"Dispõe sobre medidas de prevenção e combate a disseminação da infecção humana provocada pelo novo coronavírus no Município de Igarapé Grande – MA.

**O Prefeito de Igarapé Grande, Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e demais normas legais pertinentes, e

**CONSIDERANDO** que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

**CONSIDERANDO** que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

**CONSIDERANDO** que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

**CONSIDERANDO** o crescente e alarmante números de casos confirmados e suspeitos do COVID-19 na cidade de Igarapé Grande/MA;

**CONSIDERANDO** ser o objetivo do Poder Executivo Municipal que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades.

**CONSIDERANDO** a edição dos decretos estaduais de medidas restritivas e prevenção ao COVID-19.

**CONSIDERANDO** a decisão do STF na ADIN nº 6341, que confere aos Prefeitos e Governadores a competência para editar medidas restritivas em combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19). **DECRETA**

Art. 1. Ficam estabelecidas as seguintes regras que vigorarão a partir do dia 16 até o dia 30 de junho de 2020, em todo território do Município de Igarapé Grande/MA.

Art. 2. Em caráter excepcional, e por se fazer necessário manter as medidas de contenção a fim de resguardar a saúde da coletividade, **PERMANECEM SUSPENSAS**, até o dia 30 de junho de 2020:

I – a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em ambientes públicos ou de uso coletivos, bem como as comemorações relativas a aniversários, datas comemorativas e demais eventos comemorativos públicos da cidade;

II – as atividades e os serviços não essenciais, tais como:

- a) as reuniões em locais fechados;
- b) boates, danceterias, salões de dança, casas de festas e eventos;
- c) feiras, exposições, congressos e seminários;
- d) clubes de serviço e de lazer;
- e) clínicas de estética e salões de beleza;
- f) bares, restaurantes e lanchonetes;
- g) as atividades coletivas com idosos e grupos de risco;

§1º – os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão efetuar entrega em domicílio (*delivery*) e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, pelo sistema *drive-thru*, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§2º - As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestrutura referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos do *caput*, poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual.

III - é vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado;

IV - em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, conforme determinado pelo Decreto nº 35.746, de 20 de abril de 2020, do Governo do Estado do Maranhão.

Art. 3. Somente **serão permitidas** o funcionamento das seguintes atividades:

- a) produção e comercialização de alimentos, produtos de limpeza e de higiene pessoal, observadas as regras sanitárias, em supermercados, mercados, quitandas, açougues e estabelecimentos congêneres;
- b) serviços de entrega (*delivery*) mantidos por restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- c) assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;
- d) distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;
- e) serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água, bem como serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
- f) serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás e combustíveis, assim como o fornecimento de suprimentos para manutenção e funcionamento das centrais geradoras e dos serviços elencados nesta alínea;
- g) serviços funerários;
- h) serviços de telecomunicações, serviços postais e internet;
- i) clínicas, consultórios e hospitais veterinários para consultas e procedimentos de urgência e emergência;
- j) hotéis, pousadas e demais estabelecimentos de hospedagem;
- k) borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de automóveis.
- l) lojas de materiais de construção, armazéns de móveis e eletrodomésticos, e estabelecimentos similares de bens e serviços não essenciais.
- m) academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico, e atividades físicas em campos e ambientes abertos;
- n) celebração de missas e cultos;

Art.4. O funcionamento de supermercados, mercados, quitandas, açougues e estabelecimentos congêneres, será limitado das 06:00 horas às 18 horas.

Art.5. Fica proibida a venda de bebidas alcólicas, presencial ou delivery, no horário entre 18:00 e 5:00 horas de cada dia sob a vigência do presente decreto.

Art. 6. As academias esportivas poderão retornar suas atividades a partir do dia 16 de junho de 2020, observando as seguintes regras:  
I - fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;  
II – limitar a lotação em 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, controlando a distância de 1 (uma) pessoa a cada 02 (dois) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;  
III – higienizar os aparelhos após o uso;  
IV – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;  
V- manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;  
VI – definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;  
VII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 7. As Igrejas poderão retornar a celebração de missas e cultos a partir do dia 16 de junho de 2020, observando as seguintes regras:

I – limitar a lotação em 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, controlando a distância de 1 (uma) pessoa a cada 02 (dois) metros quadrados, devendo ser feitas marcações em cadeiras e assentos para o cumprimento da regra de distanciamento;

II – exigir o uso de máscaras para todos os presentes, e disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;

III – higienizar todo o ambiente da igreja antes das celebrações;

Art.8. Fica obrigatório o uso de máscara de proteção facial por toda e qualquer pessoa em circulação na zona urbana e rural do Município de Igarapé Grande/MA.

Art. 9. Fica obrigatório o uso de máscara de proteção facial por todo e qualquer servidor público municipal, estadual e federal em trabalho nas repartições públicas com sede no Município de Igarapé Grande/MA.

Art. 10. Fica obrigatório o uso de máscara de proteção facial para todos os trabalhadores de serviços cujo funcionamento se encontrem autorizados por meio deste Decreto.

Parágrafo único: Os estabelecimentos autorizados por este decreto a manter o funcionamento, estão obrigados a:

- a) respeitar a distância mínima de 2(dois) metros entre as pessoas;
- b) disponibilizar na entrada dos estabelecimentos álcool, preferencialmente em gel, para higienização dos usuários;
- c) recusar atendimento à usuário sem máscara de proteção facial;
- d) exercer controle de entrada no estabelecimento, respeitando o limite de 50% da capacidade habitual.

Art. 11. Os bancos, lotéricas e demais correspondentes bancários deverão observar todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente:

- a) distância de segurança entre as pessoas, devendo para tanto organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores, a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento;
- b) uso de equipamentos de proteção individual pelos funcionários, podendo ser máscaras de proteção facial laváveis ou descartáveis;
- c) higienização frequente das superfícies;
- d) disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão.

Parágrafo único : Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias.

Art. 12. A inobservância deste decreto pode acarretar na incidência no crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 13. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos X, XXIX, e XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I advertência;

II multa;

III interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Chefe da Vigilância Sanitária Municipal ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 14. A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior abrirá processo administrativo para apuração, sendo assegurado contraditório e a ampla defesa, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I – Verificada violação ao dispositivo, o agente público lavrará auto de infração administrativa, no qual fará constar as informações do autuado, os motivos da autuação e a indicação de existência de penalidades anteriores, bem como da penalidade a ser aplicada;

II – Lavrado o auto de infração será colhida assinatura do autuante e autuado, bem como de duas testemunhas e será entregue cópia ao autuado para que este proceda, no prazo de 5 dias, defesa administrativa;

III – A multa de que trata o inciso II do artigo anterior deverá obedecer ao valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se a gravidade da violação e o poder econômico do infrator e será quantificada pelo Chefe da Vigilância Sanitária Municipal em decisão fundamentada.

§ 1º A defesa de que trata o inciso II se dará mediante justificativa a ser encaminhada à Vigilância Sanitária Municipal, a quem caberá decisão administrativa final no prazo de 15 dias úteis.

§ 2º Na ausência de testemunhas de que trata o inciso II deste artigo, poderão suprir a ausência dois funcionários da vigilância sanitária que acompanharem o ato, sendo advertidos das penalidades aplicáveis em caso de má-fé.

Art. 15. A fiscalização e cumprimento das medidas e sanções impostas no presente Decreto incumbirão à Vigilância Sanitária Municipal e Secretaria Municipal de Saúde, as quais poderão solicitar o apoio das demais secretarias municipais, das Polícias Civil Militar do Estado do Maranhão.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor no dia 16 de junho de 2020, com efeitos até o dia 30 do citado mês, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**Gabinete do Prefeito de Igarapé Grande/MA**, 16 de junho de 2020.

**Erlanio Furtado Luna Xavier**  
**Prefeito**



**Estado do Maranhão**  
Diário Oficial do Município poder Executivo

Rua São Francisco , s/n, centro  
Igarapé Grande - MA

SITE  
[www.igarapegrande.ma.gov.br](http://www.igarapegrande.ma.gov.br)  
ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER  
Prefeito Municipal